



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

16.2

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 10 / 04 / 2001
Rubrica

Processo : 13028.000062/99-41
Acórdão : 202-12.716

Sessão : 24 de janeiro de 2001
Recurso : 115.271
Recorrente : IRMÃOS CANTELLE & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

SIMPLES – ADESÃO - Poderá optar pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - SIMPLES a pessoa jurídica que comprove não haver pendências tributárias com a União Federal e com o Instituto Nacional do Seguro Social (incisos XV e XVI do artigo 9º da Lei nº 9.317/96). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IRMÃOS CANTELLE & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Adolfo Montelo e Maria Teresa Martínez López.

cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13028.000062/99-41
Acórdão : 202-12.716

Recurso : 115.271
Recorrente : IRMÃOS CANTELLE & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Em nome da pessoa jurídica qualificada nos autos foi emitido o ATO DECLARATÓRIO nº 173.117, fls. 05, onde é comunicada a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, constando como eventos para a exclusão: “Pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS”.

Na Impugnação, a Recorrente alega que não há que se falar em existência de qualquer Dívida Ativa, mas, sim, em inadimplência de parcelamento espontâneo para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sendo que tal inadimplência já estaria sendo objeto de discussão em autos de executivo fiscal formulado contra a Recorrente. Após a oposição de embargos à execução fiscal e de garantido o crédito reclamado, a Recorrente informa ter peticionado ao Juízo da Segunda Vara da Comarca de Frederico Westphalen desistindo dos embargos oferecidos, uma vez que havia acertado o Parcelamento de Dívida com o INSS (fls. 07).

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/CPS nº 398, de 26/06/2000, manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, ratificando o Ato Declaratório, cuja ementa é a seguir transcrita:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Exercício: 1999

Ementa: SIMPLES – PENDÊNCIAS JUNTO AO INSS

Somente a prova material de que as pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS foram solucionadas, pode ensejar o restabelecimento do direito de o contribuinte optar pela sistemática ao SIMPLES para o pagamento dos impostos e contribuições.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13028.000062/99-41
Acórdão : 202-12.716

Inconformada, a interessada apresentou o Recurso de fls. 36/47, em 28/07/2000, como se verifica em anotação às fls. 36, onde, quanto ao mérito em discussão, insurge-se contra os termos da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13028.000062/99-41
Acórdão : 202-12.716

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A empresa recorrente tem por objeto social a prestação de serviços de hotelaria (fls. 17).

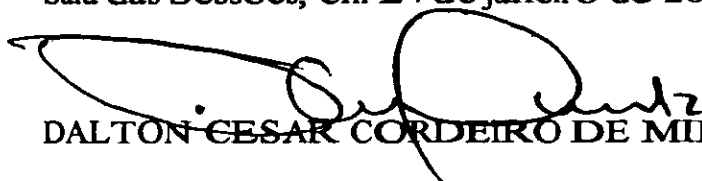
Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da Recorrente devido à sua exclusão da Sistemática de Pagamento dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com base no artigo 9º, incisos XIV e XV, da Lei nº 9.732/98, que veda a opção, dentre outros, à pessoa jurídica que possua débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A Recorrente, com suas razões de Impugnação (fls. 01/12) e de Recurso Voluntário (fls. 41/47), trouxe documentação hábil a comprovar que a dívida então confessada com o INSS, - objeto inclusive do procedimento judicial relatado -, já se encontra devidamente parcelada. A própria Procuradoria do INSS expediu DECLARAÇÃO (fls. 47) confirmando as afirmações da Recorrente, ou seja, de que o parcelamento requerido foi deferido e vem sendo regiadamente cumprido pela contribuinte.

Neste sentido, a Recorrente, de forma documentada, afastou o óbice do artigo 9º, incisos XIV e XV, da Lei nº 9.732/98, apontado pela decisão recorrida, validando, conseqüentemente, o pleito de adesão à Sistemática de Pagamento dos Tributos e Contribuições - SIMPLES.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA